

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD51/2324-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Futebol Clube do Porto

OBJECTO: Ofensas corporais a agente desportivo e Comportamento incorrecto do público.

DATA DO ACÓRDÃO: 27 de Novembro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 205.º e 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Atendendo à gravidade dos factos, e à conduta do clube Arguido, e ao abrigo do disposto, entre outros, nos artigos 11.º, 40.º, 41.º, n.ºs 5 e 8, 212.º, e 205.º do RD da FPP, bem como do artigo 77.º do Código Penal Português, decide-se aplicar uma pena disciplinar única de multa no montante de 6 (seis) SMN e, cumulativamente na sanção disciplinar de realização de um (1) jogo à porta fechada.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

(F.P.P.), de 20 de Maio de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Futebol Clube do Porto ” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 2003 realizado no dia 15 de Maio de 2024, entre o Clube “ FC Porto ” e o “ Clube C I Sagres”, a contar para o Campeonato Nacional Sub - 19 – Norte, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

“(…)Após o término do jogo, durante os cumprimentos entre as equipas, os jogadores começaram a empurrarem-se e a insultarem-se uns aos outros, sem que eu tenha percebido quais os jogadores que iniciaram a confusão, Todos os elementos de ambas as equipas entraram em pista para ajudar a separar, inclusive eu, que me coloquei entre os jogadores das equipas para ajudar a separar. Neste seguimento, de confrontos vejo um adepto que desceu da bancada por detrás da mesa oficial de jogo, que tinha adeptos afetos à equipa FC Porto, CONSELHO DE DISCIPLINA Federação de Patinagem de Portugal 2 / 23 e veio em direção ao banco de suplentes da equipa do C Infante Sagres e agrediu o treinador adjunto, sr. [redacted] com a Lic. FPP [redacted], com um soco na face. (...) Mais adeptos desceram das duas bancadas (da equipa visitada e equipa visitante) e entraram em pista e zona dos bancos de suplentes. Mas não vi mais nenhum confronto físico de elementos não identificados.”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

O arguido apresentou defesa escrita, tendo, em súmula, vindo desresponsabilizar-se pelo comportamento dos adeptos e por via disso não poder ser responsabilizado disciplinarmente, e arrolou uma testemunha que foi ouvida em sede própria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 15 de Maio de 2024 realizou-se o jogo n.º 2003, a contar para o Campeonato

Nacional Sub- 19 – Norte de Hóquei em Patins, entre o Clube “F C Porto” e o Clube “CI Sagres”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “Após o término do jogo, durante os cumprimentos entre as equipas, os jogadores começaram a empurrarem-se e a insultarem-se uns aos outros, sem que eu tenha percebido quais os jogadores que iniciaram a confusão, Todos os elementos de ambas as equipas entraram em pista para ajudar a separar, inclusive eu, que me coloquei entre os jogadores das equipas para ajudar a separar. Neste seguimento, de confrontos vejo um adepto que desceu da bancada por detrás da mesa oficial de jogo, que tinha adeptos afetos à equipa FC Porto, e veio em direção ao banco de suplentes da equipa do C Infante Sagres e agrediu o treinador adjunto, sr. [redacted] com a Lic. FPP [redacted], com um soco na face. (...)

III. Acrescenta o referido Relatório Confidencial do Árbitro que “(...)Mais adeptos desceram das duas bancadas (da equipa visitada e equipa visitante) e entraram em pista e zona dos bancos de suplentes. Mas não vi mais nenhum confronto físico de elementos não identificados.”.

IV. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

V. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares, com registos a 9/06/2023; a 23/01/2023; e a 5/07/2022, pelo que milita contra o Arguido as circunstâncias agravantes previstas no artigo 41º n.ºs 5 e 8 do RD da FPP, que determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções que vierem a ser aplicadas.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, do depoimento da testemunha.

Factos não provados

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou

De Direito

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP), dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que *“age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.”*

Antes do demais, importa responder à nulidade da acusação invocada pelo arguido na sua defesa, suportada no artigo 122.º n.º 2 Código do Processo Penal. Entendeu o arguido que a Sra. Instrutora que ordenou a repetição do acto de acusação não podia ser a mesma que o acusou inicialmente, muito embora não tenha indicado a base legal para tal entendimento, limitando-se a fundamentar que tal acto subverteu toda a estrutura e princípios do processo disciplinar, sem, mais uma vez, os identificar, razão pela qual aquele entendimento não colheu.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 229.º do RD, e, não o fez. Neste preceito, que se transcreve: *“presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem junto aos autos afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

O arguido, efectivamente, não negou os factos descritos no Relatório Confidencial de Arbitragem, veio ao invés desresponsabilizar-se da pratica dos actos praticados pelos adeptos por entender que “ *não é possível estabelecer a ligação funcional entre os adeptos praticantes de tais condutas (...) não podendo o FC Porto ser responsabilizado disciplinarmente*”.

Ora, tal entendimento também não colhe, nem tem sido jurisprudencialmente aceite no Tribunal Arbitral do Desporto e no Tribunal Central Administrativo do Sul.

Desta forma, pode concluir-se que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, impondo-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

Conclui-se, assim, que o autor material do comportamento descrito na acusação foi concretizado por elementos adeptos do clube arguido, e os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro ocorreram, pelo que, o clube arguido é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação constituem ilícitos disciplinares previsto e punido pelo artigo 205º do RD da FPP, que dispõe: “*O Clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona técnica é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 2 e 3 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.*”

O comportamento descrito no ponto 5 da acusação constitui ilícito disciplinar previsto e punido pela conjugação do artigo 195.º n.ºs 1, 2 alínea e) e 3 e o artigo 212º do RD.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido na sua defesa não conseguiu pôr em causa de forma credível o alegado pelo Sr. Arbitro no seu Relatório Confidencial. Ao invés, tentou desresponsabilizar o Clube, do comportamento do adeptos.

Assim sendo, dos factos dados como assentes, resulta de forma inequívoca que o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

O comportamento do Arguido, traduzido na agressão de um adepto a um agente desportivo, durante um encontro de hóquei em patins, traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, porquanto tais gestos são suscetíveis de colocar em risco a segurança de todos os que se encontravam presentes no pavilhão, em total desrespeito pelos princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

Do mesmo modo, a invasão do rink e os confrontos ocorridos revelam um total desrespeito pelos valores de ética-desportiva que devem estar presentes nas condutas de todos os agentes desportivos, incluindo os adeptos.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido.

A atuação do Arguido foi de molde a representar e agir conforme a sua representação, situação que não pode existir nos recintos desportivos, nem nas suas imediações, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

À primeira delas, traduzida nas ofensas corporais a um agente desportivo, representa uma infração ao disposto no artigo 205.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., sancionável com a realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa a estabelecer entre 2 e 3 SMN. A segunda das infrações, traduzida na invasão do rink e nos confrontos entre adeptos de ambas as equipas envolvidas na partida em causa, representa uma infração ao disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., sancionável com multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.

Verifica-se a inexistência de incidência disciplinar na presente época desportiva, muito embora existam registos disciplinares registados nas três épocas anteriores com a mesma natureza, e na mesma competição, nomeadamente, o PD 19/22.23-RC e PD 63/22.23-PJ, o que impede a consideração de qualquer circunstância tipificada como atenuante, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina da FPP, e a aplicabilidade da circunstância agravante prevista no artigo 41.º n.ºs 5 e 8 do RD.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte de adeptos a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, incluindo a segurança de todos os participantes do fenómeno desportivo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, no que se refere à adoção das necessárias medidas aptas à prevenção deste tipo de eventos, os quais deverão ser definitivamente arredados dos recintos desportivos.

O ilícito de “per si” encontra-se elencado nas infracções consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a

tolerância e a convivência são entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Futebol Clube do Porto:

- a) Pela infração do disposto no artigo 205.º, conjugado com o artigo 41.º n.ºs 5 e 8 do RD da FPP, a sanção de realização de 2 jogos à porta fechada e multa correspondente a 4 SMN;
- b) Pela infração do disposto no artigo 195.º n.ºs 1, 2 alínea e) e 3, conjugado com o artigo 212.º e artigo 41.º n.ºs 5 e 8, do RD da FPP, a sanção de multa correspondente a 4 SMN.

Em caso de concurso de infrações, dispõe o n.º 1 do artigo 77.º do Código Penal Português, aplicável por remissão do artigo 11.º do Regulamento de Disciplina da FPP, que a condenação por qualquer das infrações é feita com recurso a uma única sanção, considerando, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

De acordo com o preceituado no n.º 2, a sanção a aplicar tem como limite máximo a soma das sanções concretamente aplicadas às várias infrações, e como limite mínimo a mais elevada das sanções concretamente aplicadas às infrações em causa. Destarte, atendendo à gravidade dos factos, e à conduta do clube Arguido, e ao abrigo do disposto, entre outros, nos artigos 11.º, 40.º, 41.º, n.ºs 5 e 8, 212.º, e 205.º do RD da FPP, bem como do artigo 77.º do Código Penal Português, decide-se aplicar uma pena disciplinar única de multa no montante de 6 (seis) SMN e, cumulativamente na sanção disciplinar de realização de um (1) jogo à porta fechada.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 27 de Novembro de 2024.

O Conselho de Disciplina,



Handwritten signatures in blue ink, including the name "Felicidade Ribeiro" and another signature.

